

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois programas governamentais, capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Conforme já lembrado na Comissão de Educação e Cultura, merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, (PL nº 5.556, de 2001).

Por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira Comissão a proposição foi analisada em relatório e voto da lavra do Deputado Murilo Zauith, que concluiu pela aprovação da mesma, na forma de Substitutivo que apresenta.

No período regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus artigos 32, IV, “a” e 139, II, “c”, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de mérito.

Em que pese o louvor da iniciativa, somos obrigados a concluir que tanto o projeto original como o substitutivo incorrem em diversas inconstitucionalidades, ao atribuir funções, atribuições e encargos a órgãos do Poder Executivo. Dentre estas inconstitucionalidades podemos apontar, no projeto original o art. 5º (“A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Fundamental – SEF ...); art. 6º (...)será instituído no Ministério da Educação ... uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar); art. 6º § 1º (“A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição ...”); etc... Para bem aquilatarmos a incongruência de normas desta natureza basta que imaginemos o contrário, o Poder Executivo remetendo a nós um projeto de lei criando comissões temáticas, no âmbito interno da Câmara dos Deputados atribuindo-lhe funções específicas. Seria uma ingerência absurda. Não aceitaríamos tais intromissões. Assim sendo, também são indevidas as ingerências do Legislativo no âmbito do funcionamento interno do Executivo.

Para sanar estas inconstitucionalidades apresentamos substitutivos tanto ao projeto de lei original como ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. É verdade que as supressões que sugerimos enfraquecem o conteúdo primeiro da iniciativa parlamentar, mas esta é uma limitação que nos impõe o art. 2º da Constituição Federal.

Dest’arte votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.960, de 2003, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1^o Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura, observando-se que:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6^o A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7^o A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 8^o Na execução do processo de avaliação dos manuais didáticos serão levados em consideração critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 9^o A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 10. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1^o, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1^o As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2^o A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 11. Os manuais didáticos de 2^a a 8^a séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 12. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE

Art. 13. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 14. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionados segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 16. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 17. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003

Estabelece normas para o processo de execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá às seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção das instituições:

I – tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 8º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 9º O atendimento do PNLD será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 10. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados.

Art. 11. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis e os da grade curricular de 2ª a 8ª séries serão adquiridos periodicamente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 12. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE - obedecerá às seguintes etapas: elaboração do edital de convocação, inscrição, triagem, avaliação pedagógica, seleção, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 13. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que poderá cobrar taxa de inscrição.

Art. 14. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos, bem como a modalidade de aquisição, será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 16. O atendimento do PNBE será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator